



80 ANOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO – UMA COMPETÊNCIA EM EXPANSÃO OU EM RETRAÇÃO?

Audrey Choucair Vaz¹

RESUMO:

Versa sobre a trajetória da Justiça do Trabalho, com ênfase na competência da Justiça desde a Constituição Federal e Emenda Constitucional 45 de 2004. Discorre sobre a análise do Supremo Tribunal Federal sobre a competência da Justiça do Trabalho no caso de servidores públicos, contribuição sindical, acidente de trabalho, previdência complementar, concursos públicos, trabalho artístico infantil, representação comercial e motoristas de caminhão. Conclui defendendo a ampliação da competência da Justiça do Trabalho.

Palavras-Chave: Competência da Justiça do Trabalho. Emenda Constitucional 45/2004.

Introdução

A Justiça do Trabalho completou, em 01/05/2021, 80 (oitenta) anos de existência.

1 Juíza do Trabalho Auxiliar da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. Mestre em Direito Comunitário e de Integração pela Puc Minas. Membro do Grupo de Pesquisa Trabalho, Constituição e Cidadania/UNB. Presidiu a Amatra 10 – Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 10ª Região no biênio 2019/2021.

Considerando a história da república brasileira, sujeita a idas e vindas autoritárias, a existência contínua da Justiça do Trabalho por tantos anos é, sem dúvida, motivo de comemoração. A título de exemplo, a Justiça Federal não especializada, tratada no artigo 109 da Constituição Federal e que julga precipuamente as causas contra a União Federal, já teve períodos de descontinuidade em sua existência.

Nesses 80 (oitenta) anos é normal que a competência processual da Justiça do Trabalho tenha sofrido fluxos e influxos, decorrentes da visão constitucional e dos grupos hegemônicos no poder político.

A fim de fazer uma análise da competência da Justiça do Trabalho, faremos um recorte histórico, analisando a competência a partir da Constituição Federal de 1988, até os dias atuais, a fim de refletir se as alterações legislativas na competência, e principalmente as alterações jurisprudenciais, representam um avanço ou retrocesso no quadro de competência desta Justiça Especializada.

A Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal (CF) de 1988, em seu texto original, tratou da Justiça do Trabalho em seu artigo 114, dispondo:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas (BRASIL, 1988).

Ao dispor que à Justiça do Trabalho competia conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, a competência da Justiça do Trabalho era tradicionalmente limitada à relação de emprego, excluindo-se, portanto, relações de trabalho autônomo e outras questões pertinentes ao mundo do trabalho, como os conflitos sindicais, a cobrança de contribuições sindicais, etc.

Mesmo aquelas causas que discutiam relação tipicamente empregatícia eram alvo de discussão quanto à competência material, quando, por exemplo, as normas de direito material necessárias ao deslinde da questão tivessem previsão em legislações civis. Exemplo dessa discussão pouco produtiva ocorria quanto às causas de acidente de trabalho, em relação às quais discutia-se se a competência não seria da Justiça Comum, seja pela utilização, nos julgamentos, de normas do Código Civil aplicáveis ao dever de indenização, seja em razão do artigo 109, I, da CF, que deixava à Justiça Estadual, por exclusão, as causas acidentárias, as quais corretamente deveriam ser consideradas

como aquelas causas ajuizadas contra o Instituto gestor da Previdência Social (INSS).

Ampliação da competência a partir da EC 45/2004

A Emenda Constitucional n. 45, de 2004, foi um divisor de águas no Judiciário Brasileiro. Instituiu, apenas para destacar algumas mudanças mais relevantes, a Súmula Vinculante, o Conselho Nacional de Justiça, o CSJT, etc.

No âmbito da Justiça do Trabalho, a EC 45/2004 foi mais que isso. Inicialmente, o texto alterou o caput do artigo 114, para dispor que à Justiça do Trabalho competiria “processar e julgar”, e não mais “conciliar e julgar”, o que por muitos foi visto como uma diminuição da importância da atividade conciliatória. A história mostrou que essa análise inicial estava equivocada, na medida em que posteriormente não são a Justiça do Trabalho como o Judiciário Brasileiro como um todo passaram a valorizar sobremaneira as políticas conciliatórias.

Já em seu inciso I, o artigo 114 dispôs que competiria à Justiça do Trabalho processar e julgar as “ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”(BRASIL, 2004).

Essa alteração legislativa provocou – ou pelo menos, deveria provocar – uma alteração importantíssima na competência material da Justiça do Trabalho, alargando seu núcleo de atuação do trabalho em regime empregatício para o trabalho humano. Em outras palavras, abarcando, portanto, outras formas de prestação de serviço humano, como a dos servidores públicos, dos profissionais autônomos, etc. Essa era a intenção do legislador constituinte, até

mesmo porque não havia sentido em muito fazer para nada mudar. Se a intenção fosse manter a competência como até então existia, desnecessária seria a alteração do texto constitucional.

Não obstante essa alteração fundamental, o artigo 114 trouxe novos incisos, alguns para dirimir dúvidas ou controvérsias sobre a competência, e em alguns casos, para de fato estabelecer novos temas de competência material da Justiça do Trabalho.

No primeiro caso, ou seja, como reforço legislativo para competências que em tese já seriam da Justiça do Trabalho, o artigo 114 trouxe as causas que envolvessem direito de greve (art. 114, II), mandados de

Não se pode negar que a ampliação da competência da Justiça do Trabalho por força da EC 45/2004 foi significativa.

A aparente simples substituição das controvérsias da relação empregatícia para as controvérsias da relação de trabalho atraiu para a Justiça do Trabalho um número extenso de ações. Ações de profissionais liberais em geral, relativas a honorários, como aquelas de médicos, contadores, advogados, etc. Ações de profissionais autônomos, cobrando o preço ajustado pelo seu serviço, como profissionais da construção civil, vendedores autônomos, representantes comerciais, entre outros. Ações de servidores públicos no sentido lato, abrangendo desde o servidor público em sentido estrito, efetivo e concursado, aos servidores públicos em sentido ampliados,

“A aparente simples substituição das controvérsias da relação empregatícia para as controvérsias da relação de trabalho atraiu para a Justiça do Trabalho um número extenso de ações”.

segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionando envolver matéria sujeita à sua jurisdição (art. 114, IV), conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista (art. 114, V), ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.

No segundo caso, ou seja, de efetiva inovação na competência material da Justiça do Trabalho, o artigo 114 trouxe as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, sindicatos e trabalhadores e sindicatos e empregadores (inciso III); ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (inciso VII) e outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei (inciso VIII).

como aqueles ocupantes de cargo de livre nomeação e destituição, passando pelos servidores públicos temporários.

Da mesma sorte, a atração para a Justiça do Trabalho das causas envolvendo disputas sindicais trouxe um mundo novo, que nas ações trabalhistas até então tradicionais só aparecia de forma incidental: a discussão sobre a representatividade sindical, o registro sindical, a cobrança de contribuições sindicais compulsórias previstas no artigo 502 da CLT, sobre a lisura de processos eleitorais e a definição de candidatos eleitos quando da dúvida sobre os procedimentos eleitorais.

Destaca-se, ainda, a discussão também trazida à Justiça do Trabalho, e que da mesma forma só aparecia nos litígios tradicionais de forma incidental, como breve



notícia, das ações anulatórias de infrações aplicadas pela autoridade fiscal do trabalho (antigo Ministério do Trabalho e Emprego) ou a cobrança das multas decorrentes dessas atuações. Passou a Justiça do Trabalho a lidar com procedimentos específicos relacionados à execução fiscal, tendo a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional como um novo ator nos processos trabalhistas.

Feitos esses exemplos vê-se, desse modo, que o quadro competencial da Justiça do Trabalho imediatamente após a Emenda Constitucional n. 45/2004 era alvissareiro. Alargamento da competência, novas temáticas, todas elas, contudo, relacionadas de forma mais ou menos direta ao mundo do trabalho. Algo que, para quem não era profissional do direito, parecia ser o óbvio: se uma Justiça é especializada em razão da matéria, e a matéria é o trabalho, normal que todas as causas relacionadas direta ou indiretamente ao mundo do trabalho fossem de competência da Justiça do Trabalho.

Óbvio e esperado? Talvez sim. Remansoso, incontroverso? Certamente que não. As decisões do Supremo Tribunal

Federal nesses 15 (quinze) anos da Emenda Constitucional n. 45 mostraram o contrário.

Competência da Justiça do Trabalho – Julgamentos do STF mais relevantes

A – Servidores públicos

Logo após a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, a AJUFE – Associação dos Juizes Federais do Brasil e a ANAMAGES – Associação Nacional dos Magistrados Estaduais ajuizaram a ADIN n. 3395/DF (BRASIL, 2020a), questionando a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as causas relativas a servidores públicos.

A defesa das entidades autoras foi que de houve inconstitucionalidade formal na votação da redação do artigo 114 da Constituição, eis que no Senado Federal teria sido aprovada emenda redacional que excluía da competência da Justiça do Trabalho os servidores ocupantes de cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão, incluídas as autarquias e fundações públicas dos referidos entes da federação, o que não foi objeto de nova análise pela Câmara dos Deputados. Defenderam as entidades autoras, ainda, que o texto aprovado, sem fazer restrição aos servidores públicos em sentido estrito, teria inconstitucionalidade formal, pois eles teriam com a Administração não uma relação de trabalho, mas uma relação estatutária.

Formulado pedido cautelar, o pedido foi acolhido, para suspender “toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004”, que incluía na competência da Justiça do Trabalho “a apreciação... de causas que... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico administrativo”.

No acórdão da medida cautelar, publicado em 10/11/2006, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, se concluiu que não competiria à Justiça do Trabalho o julgamento dessas causas, pois não envolveriam relação de trabalho.

No julgamento do mérito da ADIN, já sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, se rejeitou a tese de inconstitucionalidade formal. O entendimento do Ministro Alexandre de Moraes foi no sentido de que a Emenda Constitucional sequer teria previsão no sentido da competência da Justiça do Trabalho para a causa de servidores públicos típicos ou em sentido estrito, e que por isso, seria despicienda essa exclusão expressa na redação do artigo 114 da CF, que abarcaria tão somente as relações de trabalho e não relações de natureza estatutária.

Interessante observar, com a devida vênia, que a decisão se remete, entre outros fundamentos, a julgamento realizado pelo Supremo na ADI 492, em 1993, ou seja, aproximadamente 13 anos antes, tendo como objeto dispositivos da lei 8812/90, e que excluía da competência da Justiça do Trabalho as causas de servidores públicos.

É curioso que julgamentos anteriores à EC 45/2004 ou mesmo posteriores, mas que relativos a normas anteriores à Emenda, sejam utilizados como referência para o julgamento.

É como se, qualquer que fosse a alteração da Constituição Federal, houvesse uma cláusula pétrea implícita, irrevogável, inalterável, que transpassasse o tempo e as Constituições, e, se sobrepondo inclusive ao Parlamento, determinasse a impossibilidade da Justiça do Trabalho apreciar esse tipo de causa.

Ainda que não se duvide que o trabalho do servidor público em sentido estrito tem vicissitudes que o distinguem

do trabalho em regime empregatício, não se pode negar, por outro vértice, que é prestação de serviço por pessoa natural.

Ainda que assim não fosse, se o Constituinte derivado achou por bem não excluir da competência da Justiça do Trabalho qualquer trabalho humano, inclusive retirando exceção do projeto de emenda constitucional que fazia a exclusão quanto ao trabalho dos servidores estatutários, não deveria o Supremo Tribunal Federal assumir esse papel e fazer a exclusão, sob a justificativa de interpretação conforme a Constituição.

O voto vencido do Ministro Edson Fachin cita eloquente artigo jurídico, que, em outras palavras, destaca conclusão óbvia: teria o Parlamento alterado o texto constitucional para manter tudo exatamente como estava? Transcrevo:

A visão reducionista, embora cômoda, pois que dispensa o desafio de enfrentar o novo, deve ser evitada a qualquer custo, sob pena de subversão completa dos objetivos da própria reforma. Quisesse o legislador determinar a competência da Justiça do Trabalho apenas para as relações de emprego, poderia simplesmente ter preservado a redação original do artigo da Constituição Federal (CF) que trata do tema (art. 114), acrescentando tão-somente os incisos contemplados na redação ora em vigor. Não se pode conceber que o Poder Legislativo, após mais de década de exames e discussões, tenha se limitado a reproduzir, apenas com outras palavras, o comando vigente desde a promulgação da CF em 05.10.1988 (LORA, 2005, p. 149).

Restaram também vencidos no julgamento os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber, mas os demais Ministros acompanharam o relator, restando vencedor

o seu voto, e conseqüentemente, expurgada da competência da Justiça do Trabalho as causas envolvendo servidores públicos estatutários e a Administração.

B – Contribuição sindical

O Texto Constitucional foi alterado expressamente com a Emenda Constitucional 45/2004, a fim de dispor que competiria à Justiça do Trabalho processar e julgar as causas relativas à representação sindical. A redação do texto constitucional é bem simples, e, pelo menos, a princípio, não subsistiriam dúvidas quanto à sua aplicação. Eis a redação:

Art. 114 – Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I – (...)

II – (...)

do Trabalho julgar as causas de servidores públicos em sentido estrito (estatutário), e até mesmo de outros servidores públicos em sentido mais amplo (detentores de cargos de livre comissão e trabalhadores com contrato nulo), surgiram discussões acerca da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as causas de contribuição sindical também desses trabalhadores.

Com a devida vênia, houve indevida confusão entre a natureza do instituto da contribuição sindical, que não propriamente da relação empregado-empregador, ainda que com ele intrinsecamente relacionado, e a relação jurídica entre empregado e empregador, servidor e Administração. Na contribuição sindical, a relação existente é precipuamente entre o trabalhador/servidor ou o empregador e a entidade sindical, ainda que, no caso da contribuição sindical paga pelo trabalhador, assumida o empregador/

“O Texto Constitucional foi alterado expressamente com a Emenda Constitucional 45/2004, a fim de dispor que competiria à Justiça do Trabalho processar e julgar as causas relativas à representação sindical.”

III – as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores (BRASIL, 2004).

Com a emenda constitucional um expressivo número de ações que discutiam a cobrança de contribuições sindicais pela entidade sindical, inclusive da cobrança prevista em lei à época (art. 582, CLT) e das demais contribuições (confederativas, assistenciais, negociais), passaram a ser distribuídas perante a Justiça do Trabalho e ali resolvidas.

No entanto, a partir da definição pelo STF de que não competiria à Justiça

Administração participação, no sentido de fazer o repasse das contribuições ao sindicato.

Essa conclusão está em consonância com a linha matriz da alteração constitucional, no sentido de ampliar a competência da Justiça do Trabalho às questões do mundo do trabalho, ainda que não necessariamente do mundo do emprego e muito menos adstritas às lides entre empregado e empregador.

Todavia, este não foi o entendimento do STF quando do julgamento de conflito de competência sobre a tema da contribuição sindical cobradas dos servidores públicos estatutários. O julgamento, concluído em dezembro de 2020, e no qual foi fixada a tese de repercussão geral, foi no sentido de que

“Compete à Justiça Comum processar e julgar demandas em que se discute o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário”.

No acórdão, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, se dispôs que a relação estatutária entre o servidor público e a Administração seriam suficientes para atrair para a Justiça Comum a cobrança das contribuições sindicais da entidade sindical profissional (RE 1089282) (BRASIL, 2021a).

C – Acidente de Trabalho

Controvérsia comum antes da Emenda Constitucional n. 45 era aquela relativa à competência para julgar as causas propostas pelo trabalhador, contra o empregador, tendo como fundo o acidente de trabalho (acidente tipo ou doença ocupacional).

A controvérsia tinha como fundamentos alegações que discutiam que nessas ações o/a Magistrado/a teria que utilizar, para o deslinde do litígio, normas de direito civil, e não propriamente trabalhistas. Essas alegações partiam do entendimento do direito como uma ciência quase que exata, em que a divisão dos ramos do Direito se moldasse com perfeição à dinâmica da vida humana, e no qual a relação de trabalho era exaurida por normas legislativas tipicamente trabalhistas.

Não obstante isso, contribuía para essa discussão o fato de que o artigo 109 da Constituição, em sua redação original, previa, em seu parágrafo 3º, que seriam “processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal”, e ainda, que, “se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas



pela justiça estadual”. A Emenda 103 de 2019 alterou esse parágrafo, dispondo que essa alteração de competência da Justiça Federal para a Estadual depende de lei.

Ainda que a previsão constitucional se voltasse à ação acidentária, na qual o seguro postula o reconhecimento da incapacidade temporária ou definitiva a fim de obter o pagamento de benefícios da Previdência Social, era comum a dúvida entre a competência dessa espécie de demanda e a competência da causa trabalhista discutindo o acidente de trabalho.

A Emenda Constitucional n. 45/2004 veio, desse modo, para eliminar dúvidas sobre essa e outras causas onde o trabalhador postulasse indenização por danos morais, prevendo, no artigo 114, inciso VI, que competiria à Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho”.

Estranhamente, contudo, após a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004 houve movimento para excluir da

Justiça do Trabalho a competência para julgar as causas entre empregado e empregador que tivessem como objeto acidente de trabalho.

A questão foi dirimida inicialmente no julgamento do CC 7204, julgado em 29/06/2005. No conflito de competência, que envolvia o Tribunal Superior do Trabalho e o antigo Tribunal de Alçada de Minas Gerais, se decidiu que a Justiça do Trabalho, a partir da EC 45/2004, seria competente para julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho. A relatoria foi do Ministro Ayres Britto (BRASIL, 2005).

Posteriormente, em 27/02/2007, no AG REG RE 504 574-6, de relatoria do ministro Ayres Brito, o Supremo Tribunal Federal compreendeu que a competência seria da Justiça do Trabalho inclusive para as causas ajuizadas antes da EC 45/2004, desde que ainda não tivessem sido sentenciadas (BRASIL 2007a).

Esse entendimento do STF foi cristalizado na Súmula Vinculante 22 da Corte, nos seguintes termos:

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da EC 45/2004 (BRASIL, 2009).

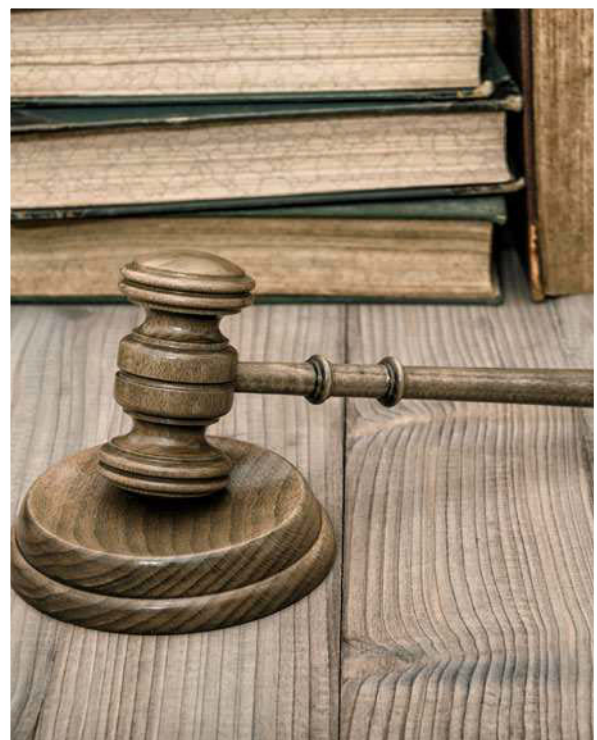
Esse tema foi um dos poucos temas que, após a Emenda Constitucional 45/2004, foram levados ao Supremo Tribunal Federal e que tiveram desfecho no sentido da confirmar a competência da Justiça Especializada.

D – Previdência Complementar Fechada

Outro tema que suscitou intensos debates acerca da competência da Justiça do Trabalho foi aquele relacionado às causas que versassem sobre as regras de previdência complementar fechada, ou seja, planos de previdência fechados, restritos aos empregados de uma empresa ou categoria profissional.

Por serem normas que se aplicam ao longo de décadas, e por não serem incomuns as alterações fáticas ou mesmo nos regulamentos das empresas, em especial as públicas, uma quantidade significativa dessas causas chegou à Justiça do Trabalho, discutindo não apenas a contribuição ao plano, como os benefícios pagos, sendo a maioria por entidade de previdência complementar da qual o empregador era o principal patrocinador. Havia, contudo, alguns casos, mais excepcionais, em que o próprio empregador custeava a complementação de aposentadoria, como uma espécie de salário pós término do contrato de trabalho.

A análise dessas causas envolvia o julgamento de questões de difícil resolução, como princípios do direito do trabalho



relacionados à inalterabilidade contratual lesiva (arts. 9 e 468 da CLT), e por outro lado, normas específicas que regiam a previdência complementar (Lei Complementar 109/2001). Tudo isso transpassado por sucessivos planos de previdência que se aplicavam a um mesmo empregado, instituídos geralmente de forma unilateral e ao qual o empregado aderiria geralmente mediante incentivos de transição.

A questão chegou até o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 586453, interposto pela PETROS (instituição de previdência complementar dos empregados da Petrobrás) contra decisão do TST.

O julgamento foi concluído em 2013 para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho, sendo vencidos os Ministros Joaquim Barbosa e Carmem Lúcia. Foi preservada a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas da espécie que tivessem sido sentenciadas até a data do julgamento pelo STF do RE, ou seja, 20/2/2013.

Segundo o acórdão, a competência para julgar e processar as causas de previdência complementar seria da Constituição Federal, “dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho”.

No voto relator, de autoria da Ministra Ellen Grace, foi afirmado que a “complementação de aposentadoria teve como origem um contrato de trabalho já extinto”, e que, “embora a instituição ex-empregador seja garantidora da entidade fechada de previdência, o beneficiário não mais mantém com ela relação de emprego”, e “muito menos, com o fundo de previdência”, com o qual o beneficiário teria relação “disciplinada no regulamento das instituições”. A decisão ressalta:

Assim, entendo que compete à Justiça

Comum o julgamento da presente causa, tendo em vista a inexistência de relação trabalhista entre o beneficiário e a entidade fechada de previdência complementar. O surgimento de eventual controvérsia terá natureza cível, não trabalhista (BRASIL, 2013).

Percebe-se que, mais uma vez, a argumentação da utilização de normas de direito previdenciário ou direito civil foi utilizada como fator de exclusão da competência da Justiça do Trabalho, como se a competência desta Especializada pudesse ser definida por uma definição muito mais prática e muito menos científica da separação do Direito em ramos estanques e incomunicáveis. Uma relação social, como a relação do empregado com o empregador, ou ainda, com a instituição de previdência complementar, pode se reger simultaneamente por normas de diversos ramos do direito, que se complementam e se aperfeiçoam.

A despeito de divergências e intensos debates, o julgamento foi concluído com o reconhecimento da competência da Justiça Comum para julgar a temática.

E – Concursos Públicos

Outro tema que movimentou a Justiça do Trabalho por vários anos foi o tema dos concursos públicos realizados por empresas públicas e sociedades de economia mista para contratação de seus empregados.

Vale lembrar que, por integrarem a Administração Pública Indireta, essas empresas estão sujeitas à contratação de pessoal mediante prévio concurso público de provas ou provas e títulos, consoante previsão do artigo 173, II e III, da CF/88, mas, por outro lado, seu regime de pessoal é o privado ou celetista.

Várias dessas empresas começaram a

fazer concursos seguidos, notadamente em face de grande número de aposentadorias, e posteriormente, por limitações orçamentárias, muitos dos candidatos aprovados não foram convocados, levantando discussões sobre a expectativa de direito.

Outra tese comumente levantada era o fato de que as empresas públicas e sociedades de economia mista utilizavam-se de mão de obra terceirizada para realizar as tarefas previstas para os concursandos, prejudicando a contratação deles em caráter efetivo.

Mais uma vez a polêmica em torno da competência da Justiça do Trabalho foi instaurada, com argumentos contrários, no sentido de que a relação do concursando com a empresa pública e sociedade de economia mista seria uma relação pré-contratual, não sujeita ao direito do trabalho, e sim submetida às normas administrativas que tratam do concurso público para admissão de pessoal.

A controvérsia chegou até o STF por meio do RE 960249/RN, julgado pelo Plenário em 04/03/2020, e ao qual foi acolhida a repercussão geral. No acórdão, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, se dispôs que a questão ultrapassava a discussão da competência processual, e deveria ser buscada uma solução que emprestasse efetividade às normas processuais.

O Ministro Relator compreendeu, curiosamente, que “a indefinição para julgar esses litígios tem permitido que a justiça trabalhista avance sobre a aplicação de normas de cunho de direito público, em alguns casos até mesmo inovando na jurisprudência pátria sobre a matéria de contratações públicas de empresas estatais (BRASIL, 2020a).

Com a máxima vênia, causa estranheza que um ramo do Poder Judiciário não seja digno ou apto de construir uma nova jurisprudência sobre o tema.

O acórdão discorre sobre algumas decisões proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região nessa temática, compreendendo que não caberia à Justiça do Trabalho, por exemplo, tratar da estrutura de pessoal de empresas públicas e sociedades de economia mista.

Sob o fundamento de que na fase pré-contratual do concurso público não há um contrato de trabalho ou relação de trabalho, prevalecendo o caráter público do processo administrativo relativo ao concurso, firmou-se a seguinte tese de repercussão geral – vencido apenas o Ministro Edson Fachin:

Compete à Justiça comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoal (BRASIL, 2020a).

Em julgamento de embargos de declaração ocorridos em 15/12/2020, o Supremo adotou modulação temporal à decisão, fixando que a competência para essas causas seria da Justiça Comum, “salvo quando a sentença de mérito tiver sido proferida antes de 6 de junho de 2018, situação em que, até o trânsito em julgado e a sua execução, a competência continuará a ser da Justiça do Trabalho”. Novos embargos de declaração foram interpostos e estão pendentes de julgamento.

F – Trabalho Artístico Infantil

A competência para autorizar o trabalho artístico infantil, ou seja, o trabalho aquém da idade mínima legal fixada na CLT e na Constituição Federal – 16 anos para os jovens e 14 anos para o contrato de aprendizagem -, também foi objeto de discussão.

De um lado, aqueles que defendiam

a competência da Justiça do Trabalho, posto que Justiça Especializada com competência precípua para analisar as questões relacionadas ao trabalho humano, não excluindo, assim, o trabalho infantil, ainda que artístico.

De outro lado, aqueles que defendiam a competência da Justiça Comum, mais especificamente das Varas de Infância e Adolescência, sob o argumento de que a essas Varas compete a análise plena das condições da criança e do adolescente, sob o aspecto familiar, social, comunitário, etc, com amparo de assistentes sociais, psicólogos e outros profissionais.

A questão chegou até o Supremo Tribunal Federal, por meio de ADIN 5326 interposta pela ABERT – Associação Brasileira das Emissoras de Rádio e TV, que se voltava quanto a atos do Judiciário de do Ministério Público de São Paulo e Mato Grosso e que reconheciam a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a questão.

A medida cautelar foi pautada e julgada em 27/09/2018.

O relator, Ministro Marco Aurélio, compreendeu que havia inconstitucionalidade material das normas do Poder Judiciário e do Ministério Público, pois atribuíam competência à Justiça do Trabalho à revelia do previsto do artigo 114 da CF.

Entendeu o relator que a Constituição Federal, ao estabelecer no artigo 227 o Estatuto da Criança e do Adolescente e prever a Justiça da Infância e Juventude, criou um ramo especializado, dentro da Justiça Comum, definido pelo critério absoluto da matéria.

Asseverou que no pedido de alvará ou autorização para o trabalho artístico infantil não há relação de trabalho a ser julgada, e sim,

investigação se as condições da representação artística atendem à exigência de proteção do melhor interesse do menor, se “coloca em risco o adequado desenvolvimento do menor”. Aduziu que há exercício de jurisdição voluntária (BRASIL,2018).

Dos Ministros do Supremo, divergiu apenas a Ministra Rosa Weber, que apresentou longo e bem fundamentado voto, sob o entendimento de que as normas impugnadas tratavam da autorização para o trabalho de crianças e adolescentes, e não para a participação em eventos ou representações artísticas, e desse modo, seriam de competência da Justiça do Trabalho. Explicou que nem todo desempenho de atividade artística por crianças e adolescentes caracterizam relação de trabalho. Não sendo, a competência seria da Justiça Comum, ao passo que, presente a relação de trabalho, a competência seria da Justiça do Trabalho.

Os demais Ministros acompanharam o relator na confirmação da liminar proferida em medida cautelar, para suspender os atos normativos que reconheciam a competência da Justiça do Trabalho para autorizar o trabalho artístico infantil. Em linhas gerais, a defesa foi de que às Varas da Infância e Juventude cabe a proteção integral da criança, que é mais ampla que a proteção do trabalho.

O processo está em andamento e apenas a medida cautelar foi deferida.

G – Representação Comercial

Os representantes comerciais possuem uma regulamentação específica, por intermédio da lei 4886/65, que estipula requisitos para o exercício da profissão, vedações, indenização no caso de rescisão do contrato de representação comercial, forma de composição do conselho profissional, etc.

Sabe-se que a representação

comercial pode ser exercida pela pessoa jurídica, mas também pela pessoa natural, e não raro a linha que separa a autonomia do representante comercial da subordinação do empregado é uma linha tênue.

A questão da competência para apreciar as ações ajuizadas por representantes comerciais chegou até o Supremo Tribunal Federal, que definiu a seguinte tese em sede de repercussão geral (tema 550), julgado em setembro de 2020:

Preenchidos os requisitos dispostos na lei 4.886/65, compete à Justiça Comum o julgamento de processos envolvendo relação jurídica entre representante e representada comerciais, uma vez que não há relação de trabalho entre as partes (BRASIL, 2020b).

O julgamento do qual se originou a tese da repercussão geral foi o RE 606003/RS, interposto contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho, que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para apreciar causa relativa a contrato de representação comercial.

O relator, Ministro Marco Aurélio, votou pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar causas sobre representação comercial, por entender que após a Emenda Constitucional 45/2004 a competência da Justiça do Trabalho teria alcançado essa matéria.

O Ministro Luís Barroso abriu a divergência, defendendo que não existe relação de emprego entre representante comercial e representada:

O serviço prestado pelo representante comercial não apresenta o elemento da subordinação, já que não se submete a ordens, hierarquia, horário ou forma de realização do trabalho, como se extrai da Lei nº 4.886/65. Não sendo subordinado como

o empregado, não está sujeito ao poder de direção do empregador e pode exercer sua atividade com autonomia (BRASIL, 2020b).

O voto prossegue por discorrer sobre características do contrato de representação comercial, destacando que seria atividade comercial, empresarial, ainda que, em alguns casos, o representante fosse “um empresário modesto”.

Aponta ainda que “a proteção constitucional ao trabalho não impõe que toda e qualquer relação entre o contratante de um serviço e o seu prestador seja protegida por meio da relação de trabalho”.

Apenas os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber acompanharam o relator original, tendo os demais acompanhado a divergência instaurada pelo Ministro Luis Barroso.

Percebe-se que mais um julgamento da Suprema Corte brasileira, dessa vez quanto aos representantes comerciais, acabou por reduzir novamente a competência da Justiça do Trabalho, confundindo, intencionalmente ou não, os conceitos de trabalho e emprego, igualando-os, e restringindo a competência da Justiça do Trabalho tão somente às causas oriundas da relação de emprego.

H - Motoristas de Caminhão

A lei 11442/2007 dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração. Ao fazê-lo, a lei disciplina vários procedimentos operacionais relacionados ao transporte de carga. No que pertine ao interesse para a jurisdição trabalhista, prevê a lei, por alteração promovida em 2015:

Art. 4º, §3º - Sem prejuízo dos demais requisitos de controle estabelecidos em regulamento, é facultada ao TAC a cessão de seu veículo em regime de colaboração a outro

profissional, assim denominado TAC - Auxiliar, não implicando tal cessão a caracterização de vínculo de emprego”.

“Art. 4º, §5º - As relações decorrentes do contrato estabelecido entre o Transportador Autônomo de Cargas e seu Auxiliar ou entre o transportador autônomo e o embarcador não caracterizarão vínculo de emprego”.

Art. 5º - As relações decorrentes do contrato de transporte de cargas de que trata o art. 4º desta Lei são sempre de natureza comercial, não ensejando, em nenhuma hipótese, a caracterização de vínculo de emprego.

Parágrafo único. Compete à Justiça Comum o julgamento de ações oriundas dos contratos de transporte de cargas (BRASIL, 2007b).

Verifica-se que a legislação estabeleceu a possibilidade de terceirização da atividade de transporte, e ainda, a ausência de vínculo empregatício entre os partícipes do transporte de cargas, inclusive do transportador com seu auxiliar. Por fim, estabeleceu que a Justiça Comum seria a competente para processar e julgar as causas relativas aos contratos de transporte de cargas.

Não raro motoristas de caminhão ingressavam com ações na Justiça do Trabalho, alegando serem empregados de transportadores autônomos ou com empresa constituída, defendendo que não tinham autonomia e trabalhavam sob os requisitos do artigo 3º da CLT.

A CNT – Confederação Nacional do Transporte ingressou com ação direta de constitucionalidade (ADC 48), postulando o reconhecimento da constitucionalidade de alguns dispositivos da citada lei 11442/2007.

Eis a ementa do acórdão proferido em julgamento de 15/04/2020:

DIREITO DO TRABALHO. AÇÃO DECLARATÓRIA DA CONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. LEI 11.442/2007, QUE PREVIU A TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE -FIM. VÍNCULO MERAMENTE COMERCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO DE EMPREGO

1. A Lei nº 11.442/2007 (i) regulamentou a contratação de transportadores autônomos de carga por proprietários de carga e por empresas transportadoras de carga; (ii) autorizou a terceirização da atividade-fim pelas empresas transportadoras; e (iii) afastou a configuração de vínculo de emprego nessa hipótese.

2. É legítima a terceirização das atividades-fim de uma empresa. Como já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição não impõe uma única forma de estruturar a produção. Ao contrário, o princípio constitucional da livre iniciativa garante aos agentes econômicos liberdade para eleger suas estratégias empresariais dentro do marco vigente (CF/1988, art. 170). A proteção constitucional ao trabalho não impõe que toda e qualquer prestação remunerada de serviços configure relação de emprego (CF/1988, art. 7º). Precedente: ADPF 524, Rel. Min. Luís Roberto Barroso.

3. Não há inconstitucionalidade no prazo prescricional de 1 (um) ano, a contar da ciência do dano, para a propositura de ação de reparação de danos, prevista no art. 18 da Lei 11.442/2007, à luz do art. 7º, XXIX, CF, uma vez que não se trata de relação de trabalho, mas de relação comercial.
4. Procedência da ação declaratória da constitucionalidade e improcedência da ação direta de inconstitucionalidade.

Tese: “1 – A Lei 11.442/2007 é

constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização, de atividade-meio ou fim. 2 – O prazo prescricional estabelecido no art. 18 da Lei 11.442/2007 é válido porque não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial, não incidindo na hipótese o art. 7º, XXIX, CF. 3 – Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista” (BRASIL, 2020c).

Considerando o objeto do presente artigo, que limita-se a analisar a evolução da competência da Justiça do Trabalho após a EC 45/2004, o acórdão não foi propriamente inovador, na medida em que reconheceu a licitude da terceirização da atividade-fim da empresa, o que já havia sido objeto dos julgamentos da ADPF 324 e no RE 958.252. Da mesma sorte, quando do julgamento, os votos dos Ministros afirmaram a possibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício, em caso de fraude, ou seja, quando presente apenas a roupagem, mas não o conteúdo da lei 11442/2007, e, por outro lado, presentes os requisitos do artigo 3º da CLT.

O inovador e preocupante veio depois.

Recentemente, duas turmas do STF acolheram reclamações e afastaram a competência da Justiça do Trabalho para apreciar causas em que os motoristas alegaram que trabalharam sob os requisitos do artigo 3º da CLT, e postularam verbas tipicamente trabalhistas.

A Ministra Carmem Lúcia, relatora de uma das reclamações (Rcl 46356), afirmou que a competência não seria da Justiça do Trabalho, mas da Justiça Comum, pois “na espécie, ao se concluir pela competência da Justiça do Trabalho para decidir sobre a existência de vínculo empregatício da sociedade empresária transportadora

com transportador autônomo de cargas, descumpriu-se o decidido no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 48”.

Na decisão citada a Ministra Carmem Lúcia se refere às decisões recentes das duas turmas do STF, citadas acima, trazendo a ementa de uma delas, nas quais se registrou que:

as relações envolvendo a incidência da Lei 11.442/2007 possuem natureza jurídica comercial, motivo pelo qual devem ser analisadas pela justiça comum, e não pela justiça do trabalho, ainda que em discussão alegação de fraude à legislação trabalhista, consubstanciada no teor dos artigos 2º e 3º da CLT (Rcl n. 43.544-AgR) (BRASIL, 2021b).

Com a devida vênia, estabeleceu-se uma inversão de ordem procedimental e processual não vista em outros ramos do Direito.

Considerando que a competência processual é definida pelo pedido e pela causa de pedir, se um trabalhador afirma que trabalhou com os requisitos da relação de emprego, ainda que, na forma, fosse empreiteiro, sub-empreiteiro, trabalhador autônomo, cooperado, pessoa jurídica, sócio, entre tantas outras roupagens jurídicas, sua pretensão será analisada na Justiça do Trabalho e, se não verificado o vínculo empregatício, seu pedido será julgado improcedente.

Esses precedentes são perigosos e ultrapassam a temática dos transportadores de cargas, posto que, a prevalecer esse entendimento, a Justiça do Trabalho poderia julgar tão somente as causas de trabalhadores com a CTPS formalizada. Seria a pá de cal neste ramo da Justiça Especializada que tantos ataques tem sofridos nos últimos

anos, no aspecto normativo, jurisprudencial e orçamentário.

Conclusão

A competência da Justiça do Trabalho recebeu ampliação oportuna e necessária a partir da Emenda Constitucional 45/2004, ampliando a competência do mundo do emprego (espécie) para o mundo do trabalho (gênero).

A despeito de competência especializada, a Justiça do Trabalho tem capilaridade no território brasileiro, atendendo todo o país, com varas em milhares de municípios, divididas entre 24 (vinte e quatro) tribunais regionais. É ramo da Justiça moderno, integralmente informatizado e com o processo eletrônico, e pioneiro, ainda, em medidas como a justiça itinerante.

Portanto, a Justiça do Trabalho estava e está mais que preparada para a ampliação de sua competência, o que não apenas aliviaria outros ramos do Judiciário, assoberbados pela extensa quantidade de demandas, como também poderia atender melhor o jurisdicionado, em razão da especialização no tema tão caro para a cidadania que é o trabalho.

Contudo, a despeito de a Reforma do Judiciário ter sido legitimamente aprovada no Parlamento Brasileiro, sem qualquer pecha de inconstitucionalidade, e ainda, ter sido amplamente debatida com a comunidade jurídica brasileira, no que tange à ampliação da competência do Judiciário Trabalhista a alteração constitucional surtiu poucos efeitos concretos.

Isso não decorreu de falha ou dúvida na redação do texto constitucional, mas, data vênia, de uma compreensão equivocada do Supremo Tribunal Federal, que gradativamente foi interpretando a Emenda

45/2004 de forma restritiva, a partir de um paradigma infraconstitucional e voltado ao passado. Vale dizer, uma interpretação retrospectiva e não prospectiva que, em termos práticos, tornou letra morta vários dispositivos da Reforma do Judiciário.

Crucial, desse modo, que a Suprema Corte realize uma leitura da competência da Justiça do Trabalho mais consentânea à vontade do Constituinte Derivado, e ainda, à razão da existência da Justiça do Trabalho, como ramo especializado, eficiente e apto a processar e julgar todas as causas do mundo do trabalho. Contrário for, e considerando que infelizmente a relação empregatícia formal tem cada vez menor expressão no mercado de trabalho brasileiro, haverá uma redução proteção dos trabalhadores, com prejuízos para o mercado de consumo interno brasileiro, e ainda, para a construção de uma sociedade desenvolvida e mais igualitária.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 21 maio 2021.

BRASIL, Lei n. 11.442, de 05 de janeiro de 2007. Dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e revoga a Lei no 6.813, de 10 de julho de 1980, Brasília, **Diário Oficial da União**, 08 jan. 2007b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11442.htm. Acesso em: 20 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade 48. Pesquisa Avançada. Brasília, **Diário de Justiça Eletrônico**, 16 abr. 2020c. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/>

downloadPeca.asp?id=15344574411&ext=.pdf. Acesso em: 20 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3395/DF. Pesquisa avançada. Brasília, **Diário de Justiça Eletrônico**, 06 out. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344605991&ext=.pdf>. Acesso em: 20 maio 2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. 5326. Pesquisa avançada. Brasília, **Diário de Justiça Eletrônico**, 05 out. 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4781750>. Acesso em: 20 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AG REG RE 504 574-6. Brasília, **Diário de Justiça Eletrônico**, 10 maio 2007a. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20070510_013.pdf. Acesso em: 21 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Conflito de Competência 7204.Coordenadoria de análise de jurisprudência. Brasília, **Diário de Justiça Eletrônico**, 09 dez. 2005. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=25686>. Acesso em: 20 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 586453. Coordenadoria de Análise de Jurisprudência. Brasília, **Diário de Justiça Eletrônico**. 06 jun. 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630014>. Acesso em: 20 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 606003/RS. Pesquisa avançada. Brasília, **Diário de Justiça Eletrônico** 28 set. 2020b Disponível em: <https://>

portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344673192&ext=.pdf. Acesso em: 20 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. Recurso Extraordinário 960249. Pesquisa avançada.. Brasília, **Diário de Justiça Eletrônico**, 05 fev. 2020a. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343623113&ext=.pdf>. Acesso em: 20 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1089282. Pesquisa Avançada.. Brasília, **Diário de Justiça Eletrônico**, 04 fev. 2021a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345550399&ext=.pdf>. Acesso em: 20 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl n. 43.544-AgR.Pesquisa Avançada. Brasília, **Diário de Justiça Eletrônico**, 19 abr. 2021b. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1190955/false>. Acesso em: 20 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante 22. Aplicação das Súmulas no STF. Brasília, **Diário de Justiça Eletrônico**, 11 dez. 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1259>. Acesso em: 20 maio 2021.

LORA, Ilse Marcelina Bernardi. **A nova competência da Justiça do Trabalho**. Repertório de Jurisprudência IOB. n.5 , v. II, 2005.